



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.013719/2008-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.541 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** AGILTON PEÇANHA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).**

Conhece-se, por dever de ofício, acerca da inconstitucionalidade do modelo de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, diante da eficácia geral e vinculante de decisão do STF.

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

**COMPENSAÇÃO. VALOR RETIDO A TÍTULO DE IRPF. ALEGADA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS QUANTIAS REGISTRADAS PELA FONTE (DIRRF). AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.**

O recorrente pode comprovar a retenção de valores a título de IRPF em quantia diversa daquela informada na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF), nos termos da Súmula CARF 143.

Porém, no caso em exame, o recorrente não apresentou documentos que indicassem o erro supostamente cometido pela fonte. Sem essa comprovação, é impossível restabelecer a compensação, na quantia pretendida pelo contribuinte.

**DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUSTE PROPORCIONAL. RAZÃO ENTRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DEDUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.**

O direito à dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, referentes à ação judicial necessária à obtenção dos rendimentos, deve ser ajustado proporcionalmente à razão das quantias tributáveis.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS TRABALHISTAS. ALEGADO CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Compete ao recorrente demonstrar como a obtenção das provas necessárias à classificação jurídica das verbas trabalhistas como indenizatórias ser-lhe-ia impossível ou desproporcionalmente sacrificante. Ausente a indicação de dificuldades na obtenção de peças dos autos da ação trabalhista, descabe transferir o ônus probatório à autoridade tributária (art. 16, IV do Decreto 70235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2006, no valor de R\$9.876,11, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

Conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 08), o procedimento fiscal verificou omissão de rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$67.048,18, sem retenção de IRRF.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, o seguinte: que, em 2006, recebeu R\$362.833,61 auferidos em causa trabalhista movida contra o Banco Bradesco, no processo nº RT 752/90, tramitado na 3ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ; que excluídas as verbas indenizatórias, inclusive juros de mora, restaram como base de cálculo R\$99.662,78, com IRRF de R\$26.904,69; que a fonte pagadora não declarou em Dirf o IRRF, restando somente o registro do IRRF informado na DAA; que junta aos autos do presente processo os documentos extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista.

Requer a improcedência do lançamento. O processo foi encaminhado em diligência para a anexação do dossiê de fiscalização, o qual foi acostado às fls 21/34 dos autos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2006

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando os aos demais rendimentos auferidos no período.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO

Exclui-se do rendimento tributável os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte proporcionalmente à natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) O valor referente ao IRRF está equivocado;

- b) O valor referente aos honorários advocatícios está errado;
- c) Compete à autoridade tributária diligenciar junto ao Judiciário para verificar quais verbas trabalhistas seriam indenizatórias, e portanto, não tributáveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço o recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

### 2. REGIME DE APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

Conheço, por dever de ofício, acerca da inconstitucionalidade do modelo de apuração do IRPF incidente sobre RRA, dada a eficácia geral e vinculante da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

**Numero do processo:**10580.720707/2017-62

**Turma:**Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:**Quarta Câmara

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:**Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Nome do relator:**ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Se necessário, a autoridade incumbida de dar cumprimento e de liquidar esta decisão poderá solicitar ao recorrente ou aos órgãos administrativos e jurisdicionais informações e documentos relativos à memória de cálculo, como, e.g., uma planilha que registre os períodos e os valores inadimplidos, a compor a quantia posteriormente recebida de uma única vez.

### 3. DETERMINAÇÃO DOS VALORES RETIDOS

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente comprovou a retenção dos valores, a título de IRPF, nos valores alegados.

O recorrente pode comprovar a retenção de valores a título de IRPF em quantia diversa daquela informada na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF), nos termos da Súmula CARF 143.

Porém, no caso em exame, o recorrente não apresentou documentos que indicassem o erro supostamente cometido pela fonte. Sem essa comprovação, é impossível restabelecer a compensação, na quantia pretendida pelo contribuinte.

#### **4. DEFINIÇÃO DA QUANTIA PAGA E DEDUTÍVEL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o órgão julgador de origem apurou o valor correto a ser deduzido do rendimento tido por omitido, por ter sido pago a título de honorários advocatícios.

A autoridade tributária ajustou o valor dos honorários advocatícios à proporção aos rendimentos tributáveis e não tributáveis, de modo a encontrar a razão de 66,4180%.

Apenas para fins de registro, transcrevo a seguinte passagem do acórdão-recorrido (fls. 39):

Do rendimento bruto, a fiscalização subtraiu R\$121.846,63, importância referente a soma das parcelas isentas: R\$31.305,21 (FGTS+multa) + R\$48.663,67 (aviso prévio) + R\$41.877,75 (multa normativa e indenização), apurando o rendimento tributável recebido pelo impugnante antes do abatimento das despesas processuais dedutíveis: R\$240.986,98.

A fiscalização apurou, então, a proporção do rendimento tributável em relação ao rendimento bruto, chegando ao percentual de 66,4180%. Aplicou esse percentual sobre o total dos honorários advocatícios informados nos comprovantes de fls. 32/33, R\$111.831,08, determinando, desse modo, a parcela dedutível desta despesa, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88: R\$74.276,01.

Em linguagem direta, o direito à dedução somente cabe para as ações judiciais necessárias ao recebimento de rendimentos tributáveis. Se o contribuinte foi ao Judiciário para garantir o recebimento de rendimentos não tributáveis, não há o direito à dedução dos honorários advocatícios.

Como, no caso, o contribuinte recebeu tanto rendimentos tributáveis, como não tributáveis, é necessário calcular a proporção entre os valores que dão direito à dedução, de um lado, e os valores que não dão direito à dedução, do outro.

Nesse sentido, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

## **5. DETERMINAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS E, PORTANTO, NÃO TRIBUTÁVEIS**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se compete ao recorrente, ou à autoridade fiscal, diligenciar junto à Justiça para identificar os rendimentos decorrentes de verbas trabalhistas indenizatórias, e, consequentemente, não tributáveis.

Em princípio, cabe ao impugnante e ao recorrente comprovar os fatos que entende necessários ao reconhecimento do direito pleiteado.

Porém, como o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado, submetido à regra da legalidade, a autoridade tributária não pode exigir o recolhimento de valores superiores àqueles autorizados pelo exercício regular do poder político-democrático.

Para contemporizar esses deveres, cabe ao contribuinte demonstrar como a obtenção de uma prova seria impossível, ou demasiadamente sacrificante, para deslocar o ônus processual à autoridade tributária.

No caso em exame, não há indicação de óbice intransponível, ou desproporcional, à obtenção de peças processuais e de certidões judiciais pelo recorrente, e, assim, a diligência seria desnecessária (art. 16, IV do Decreto 70235/1972).

## **6. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino